



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.174.314 - DF  
(2010/0004732-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**  
**AGRAVANTE** : DESTILARIA VALE DO TIETE S/A - DESTIVALE  
**ADVOGADO** : HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP020309  
**AGRAVADO** : UNIÃO

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. SÚMULA 207 DO STJ.

1. A teor da Súmula 207 do STJ, é "inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem".

2. Hipótese em que o Tribunal *a quo*, por maioria, reformou, em sede de apelação, a sentença de mérito proferida em embargos à execução, circunstância que, à luz do art. 530 do CPC/1973, possibilitou à empresa recorrente opor embargos infringentes para fazer valer a tese vencida, qual seja, a viabilidade de apuração do valor da condenação, considerando-se "os elementos constantes da prova pericial", sem a "necessidade da apresentação de outros documentos".

3. Agravo interno desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de maio de 2017 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.174.314 - DF  
(2010/0004732-8)**

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):**

Trata-se de agravo interno interposto por DESTILARIA VALE DO TIETÊ S.A. contra decisão de e-STJ fls. 1.070/1.073, que, reconsiderando a decisão de e-STJ fls. 1.020/1.021, restabeleceu o *decisum* que, com arrimo na Súmula 207 do STJ, negou seguimento ao recurso especial.

Inicialmente opostos embargos de declaração (e-STJ fls. 1.079/1.087), a parte complementou as razões recursais, para os fins do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015.

Em suas razões (e-STJ fls. 1.098/1.108), a agravante pleiteia a reforma do julgado, alegando, em síntese, que: a decisão agravada ignorou o fato de que o acórdão não reformou o mérito decidido nos embargos à execução, mas determinou medida instrucional de juntada de documento, não sendo cabíveis os embargos infringentes; não houve o exame da existência de precedente que reconhecesse que a juntada de documentos é matéria acessória; a decisão incorreu em erro de premissa no tocante ao prolator do voto vencido; há dúvida razoável acerca do cabimento dos embargos infringentes, o que impõe o afastamento da Súmula 207 do STJ; a determinação de juntada de novos documentos é imprópria em sede de execução, afronta a coisa julgada e o princípio de fidelidade do título executivo.

Impugnação (e-STJ fls. 1.114/1.121)

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.174.314 - DF  
(2010/0004732-8)

### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Inicialmente, cumpre registrar que, conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado n. 2).

Feito tal destaque, verifico que inexistente ensejo para a reforma pretendida.

Com efeito, o Tribunal de origem, por maioria de votos, deu parcial provimento à apelação interposta pela UNIÃO em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 248):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PEDIDO DE NULIDADE DA EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE TÍTULO ILÍQUIDO. (ARTS. 586, E 618 §1º DO CPC). SENTENÇA QUE REJEITA OS EMBARGOS. **JUNTADA DE DOCUMENTOS CONTÁBEIS. NECESSIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.**  
1. É defeso, na liquidação, discutir de novo a lide, ou modificar a sentença que a julgou.  
2. Os elementos necessários para apuração da indenização estão contidos no laudo pericial, eis que o v. acórdão exequendo admitiu os fundamentos jurídicos do pedido, que contém os elementos como configuradores do dano.  
**3. Os documentos deveriam ter sido juntados ao processo de conhecimento para exame de partes, podendo isso ser feito nesta fase. Não se trata de rejugamento, uma vez o laudo já foi referendado pelo v. acórdão exequendo, mas para que haja prova dos fatos.**  
4. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono.  
5. Apelação da União Federal parcialmente provida.  
6. Apelação da DESTIVALE improvida. (grifos acrescidos)

Consta na certidão de julgamento de fl. 247 (e-STJ) que a Corte regional "deu parcial provimento à apelação da União para que a liquidação seja feita por cálculo do contador com a metodologia da perícia já feita, devendo os documentos e notas fiscais serem juntadas aos autos do processo da execução".

Dito isso, vejo que a questão posta em debate diz respeito a eventual incidência da Súmula 207 desta Corte.

*In casu*, o voto vencido do acórdão atacado entendeu pela liquidez do título executivo, assentando ser "evidente que se reconheceu, no julgado, tanto o *an debeatur* como o *quantum debeatur*" (e-STJ fl. 223). Concluiu, dessa forma, pela viabilidade de apuração do valor da condenação por "simples cálculos aritméticos", sem a "**necessidade da apresentação de outros documentos**" (e-STJ fl. 224, grifos acrescidos).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É bem verdade que, no voto vencedor, também ficou consignado que "a execução deve ser por cálculo", bem como que não haveria possibilidade de "se alegar", naquele momento processual, "que a conta do perito do juízo não refletiu o dano econômico sofrido" (e-STJ fl. 245) – pontos que coincidem com o voto vencido (*vide* e-STJ fl. 223).

Todavia, em divergência com a manifestação minoritária do magistrado relator, asseverou-se no voto condutor que o *quantum* estampado no "laudo pericial produzido em primeiro grau" não está "acobertado pela coisa julgada", uma vez que o acórdão exequendo "não se manifestou expressamente sobre o valor apurado na perícia levada a cabo no processo de conhecimento" (e-STJ fl. 246). E ainda:

Os documentos deveriam ter sido juntados ao processo de conhecimento para serem examinados por autor e réu. Se não o foram, deverão sê-lo agora. Não se trata de rejugamento da demanda, porque os critérios, isto é, quanto à metodologia, o laudo já foi referendado pelo v. acórdão exequendo. **Basta um mero cálculo** partindo da diferença entre os preços de venda e os valores fixados pela FGV, deduzindo-se os valores de correção e juros. **Os documentos, porém, devem vir aos autos ou não haverá prova do fato. Se o resultado do laudo da perícia do processo de conhecimento não estiver de acordo com os documentos, outro deve ser feito.**

Como se vê, o dissenso entres os votos aludidos, em última análise, repousa na liquidez do título executivo, pois, **segundo a tese vitoriosa, o valor apresentado pela perícia no processo de conhecimento não está amparado pela coisa julgada** e, por essa razão, a parte credora deve apresentar elementos probatórios que comprovem os danos suportados, para que seja apurado de forma exata o *quantum debeatur*.

Acerca desse tema, é oportuno salientar que o Juízo de primeiro grau, ao rejeitar os embargos à execução opostos pela União, no mesmo sentido da voz minoritária, decidiu que, "quanto à necessidade de que a credora colacione as notas fiscais do período vindicado [...], não assiste razão à embargante, **posto que ocorreu a res judicata**" (e-STJ fl. 155, grifos acrescidos), posicionamento de mérito que foi reformado pela maioria do Colegiado de origem.

Nesse contexto, forçoso convir que o Tribunal *a quo*, por maioria, reformou, em sede de apelação, a sentença de mérito proferida em embargos à execução, circunstância que, à luz do art. 530 do CPC/1973, possibilitou à parte agravada opor embargos infringentes para fazer valer a tese vencida, qual seja, a viabilidade de apuração do valor da condenação considerando "os elementos constantes da prova pericial", sem a "necessidade da apresentação de outros documentos" (*vide* e-STJ fl. 224 do voto vencido).

A propósito, impende registrar que o referido dispositivo do então vigente Código de Processo Civil estabelece que, "se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência".

Assim, a alegação trazida pela empresa a esta Corte pela via do recurso especial – de que a reabertura do exame de documentos "afronta a coisa julgada" (e-STJ fls. 542/556) – deveria ter sido primeiramente ativada na instância originária, por meio dos embargos infringentes, o que não ocorreu na hipótese vertente.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, à míngua do esgotamento das vias ordinárias, verifico a existência de óbice intransponível para o exame do apelo extremo, sendo de rigor a incidência da Súmula 207 do STJ, que preceitua: "É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem."

A propósito:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. REFORMA DE SENTENÇA DE MÉRITO. ART. 530 DO CPC. LEI 10.352/01. CABIMENTO.

1. A sentença que faz juízo sobre a legitimidade ou não do título executivo é sentença de mérito. Assim, contra o acórdão que a reforma em grau de apelação por votação majoritária, é cabível o recurso de embargos infringentes (CPC, art. 530). Precedente.

2. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp n. 1.058.183/RS, relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/06/2008).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS INFRINGENTES CABÍVEIS. NÃO INTERPOSIÇÃO. FALTA DE ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 207/STJ.

1. O Tribunal a quo, por maioria de votos, deu provimento ao Recurso Adesivo para reformar a sentença de mérito, a fim de julgar improcedentes os Embargos à Execução e prejudicado o recurso principal.

2. Nesse caso, cabia à parte interpor Embargos Infringentes, segundo o disposto no art. 530 do CPC. Não o fazendo, incide o óbice da Súmula 207/STJ: "É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem".

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 343.491/MG, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 27/03/2014).

Por fim, cumpre registrar ser despicienda qualquer referência ao precedente da Segunda Turma desta Corte (REsp n. 1.186.685/DF), que nem sequer foi apontado pela ora recorrente (*vide* e-STJ fls. 1.029/1.043), considerando que não estamos no âmbito de embargos de divergência, quando tal cotejo seria necessário.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0004732-8      **AgInt no AgRg nos EDcl no**  
**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.174.314 / DF**

Números Origem: 200034000136351      200234000371686

PAUTA: 18/05/2017

JULGADO: 18/05/2017

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : DESTILARIA VALE DO TIETE S/A - DESTIVALE  
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP020309  
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
Responsabilidade da Administração

#### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : DESTILARIA VALE DO TIETE S/A - DESTIVALE  
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP020309  
AGRAVADO : UNIÃO

#### **SUSTENTAÇÃO ORAL**

Prestou esclarecimentos sobre matéria de fato Dr. DANIEL CORRÊA SZELBRACIKOWSKI, pela parte AGRAVANTE: DESTILARIA VALE DO TIETE S/A - DESTIVALE.

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.